

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE CORRETORES DE  
IMÓVEIS DO PARANÁ.**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Presencial n.º 001/2019

A **TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes,  
264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu procurador,  
com poderes constituído nos autos, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro  
no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 37, inciso XXI da Constituição  
Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º e art. 109 da Lei 8.666/1993;

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou vencedora a empresa  
**DOPE MÓVEIS** nos lotes 01 e 02 do presente certame, pelos fatos e fundamentos  
jurídicos a seguir expostos.

## 1 – DA SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2.º do Artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supra mencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

## 2 - DOS FATOS

A Recorrente é participante nos lotes 01 e 02 do “Pregão Presencial n.º 001/2019” deste CRECI-PR.

A Sessão Pública de Abertura ocorreu em 14 de Maio de 2019, na qual compareceram 8 (oito) empresas para o lote 01 e 05 (cinco) proponentes para o lote 02.

Salienta-se que o edital determinou que as empresas indicassem as especificações técnicas do produto, bem como a marca, modelo e fabricante, resguardando o CRECI do atendimento aos requisitos do edital, o que foi flagrantemente descumprido pelas empresas Recorridas.

Note-se que, ao menos, as empresas DOPE MÓVEIS, e MUNDUS NOVUS não apresentaram a indicação de modelo de cada item ofertado, nem quiçá a especificação detalhada do objeto, tornando temerária sua participação no certame, além de notório descumprimento aos requisitos do edital.

Após a fase de lances, as quais resultaram em um valor completamente inexecutável, vez que representa 61% de desconto em relação ao estimado pela Administração, tornando clarividente o não atendimento as especificações técnicas pela empresa vencedora.

Irresignada, a Recorrente apresenta suas razões de recurso, para que este CRECI possa **reconsiderar a decisão, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência e ao princípio do julgamento objetivo.**

### **3 – DOPE E MUNDUS NOVUS: PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL**

Importante destacar as exigências do edital quando da formulação da proposta, senão vejamos:

O envelope nº 01 - “Proposta Financeira”, será apresentado de forma inviolável, fechado, colado e rubricado, devendo conter a proposta financeira (VER Anexo VI – Planilha para apresentação de Proposta), digitada ou equivalente, redigida em idioma nacional, de forma clara e detalhada, isenta de emendas ou rasuras, constando:

- a) **Especificação clara do objeto desta Licitação**, de acordo com o estabelecido no edital e seus anexos;
- b) **Marca, modelo e fabricante** do produto ofertado;

Ora, o edital exige a indicação da marca, modelo e fabricante e, ainda, o disponibiliza modelo convencionando campos específicos para essas informações, senão vejamos:

Fabricante/Marca/Modelo

A empresa MUNDUS NOVUS indicou para todos os produtos a única informação “MUNDUS NOVUS”. Pode-se, no máximo, entender que a marca é a indicada, ficando, por óbvio, **ausente a indicação do modelo**, vez que há mais de 30 itens distintos no lote, sendo impossível que apenas um modelo atenda a todos os itens.

Já a empresa DOPE MOVEIS, limitou-se a indicar marca “BELNIAKI”, e linha “BEL e SOB MEDIDA”.

Observe-se que a empresa incorreu no mesmo erro ao indicar apenas um MODELO para todos os itens ofertados, já que a linha SOB MEDIDA somente pode ser utilizada no lote 03, mobiliário este destinado a linha sob medida, vez que os lotes 01 e 02 são móveis corporativos em linha de produção.

Nesse sentido, a empresa DOPE MÓVEIS indicou apenas um modelo “linha BEL” para todos os itens ofertados no certame. Veja que o lote 01 contempla móveis operacionais, bem como móveis executivos, além de plataformas e divisórias, composto por 29 itens distintos, sendo impossível que apenas UM MODELO atenda as características técnicas de cada produto.

Ora, as empresas ao deixarem de apresentar a especificação técnica, a indicação dos modelos respectivos de cada item, desatendem ao requisito do edital, sendo imprescindível a desclassificação destas do certame.

#### **4 – FASE DE HABILITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO EDITAL.**

A empresa DOPE MÓVEIS, vencedora provisória dos lotes 01 e 02, apresentou catálogo impresso, contudo, em desacordo com a regra do edital que previa a indicação de endereço eletrônico para validação do documento, senão vejamos:

Catálogo respectivo **da linha ofertada**; caso o catálogo seja de internet da fornecedora, deverá imprimir o material para posterior apreciação dos licitantes, **indicando o endereço eletrônico do referido catálogo.**

Primeiramente, imperioso considerar que o arquivo impresso não pode sequer ser chamado de catálogo, uma vez que foi confeccionado exclusivamente para essa licitação, incluindo imagens de produto que nem é de sua linha de fabricação, como ocorre com as “mesas de centro”, retirado do esclarecimento n. 005/2019, como se vê:

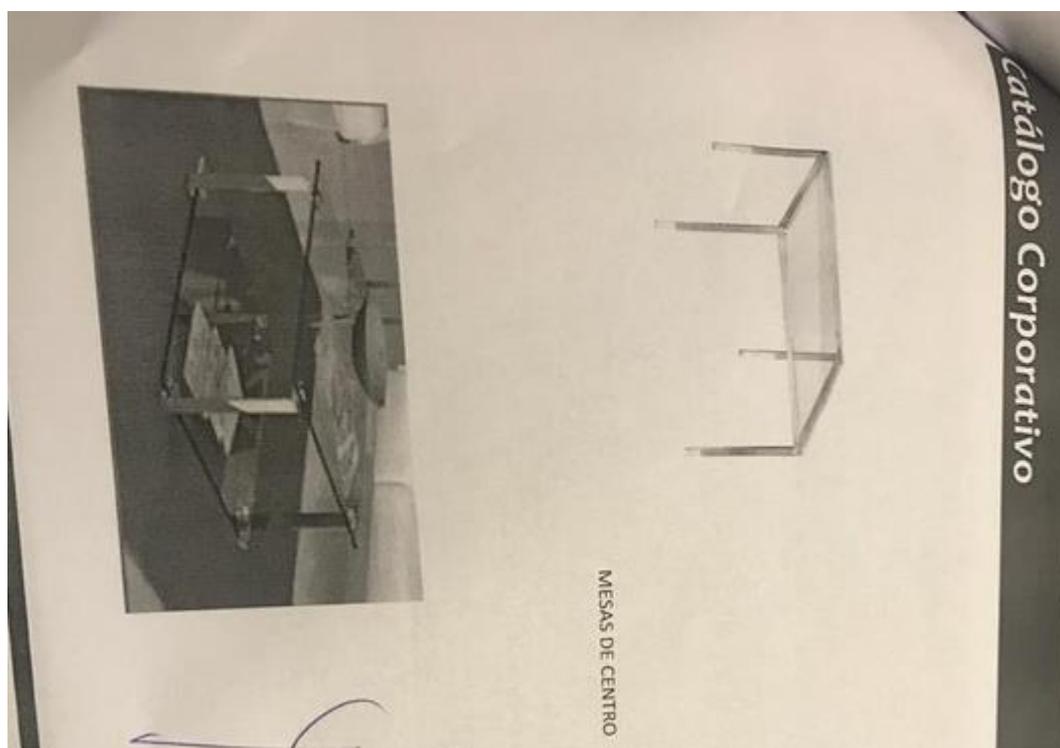
*RESPOSTA 12: A Comissão não vislumbrou o erro citado. O Escritório de Arquitetura responsável pelos projetos e especificações desses mobiliários também não o visualizou.*

*De modo que a exigência do edital fica mantida conforme descrito nos itens 36 e 37.*

*Ilustração*

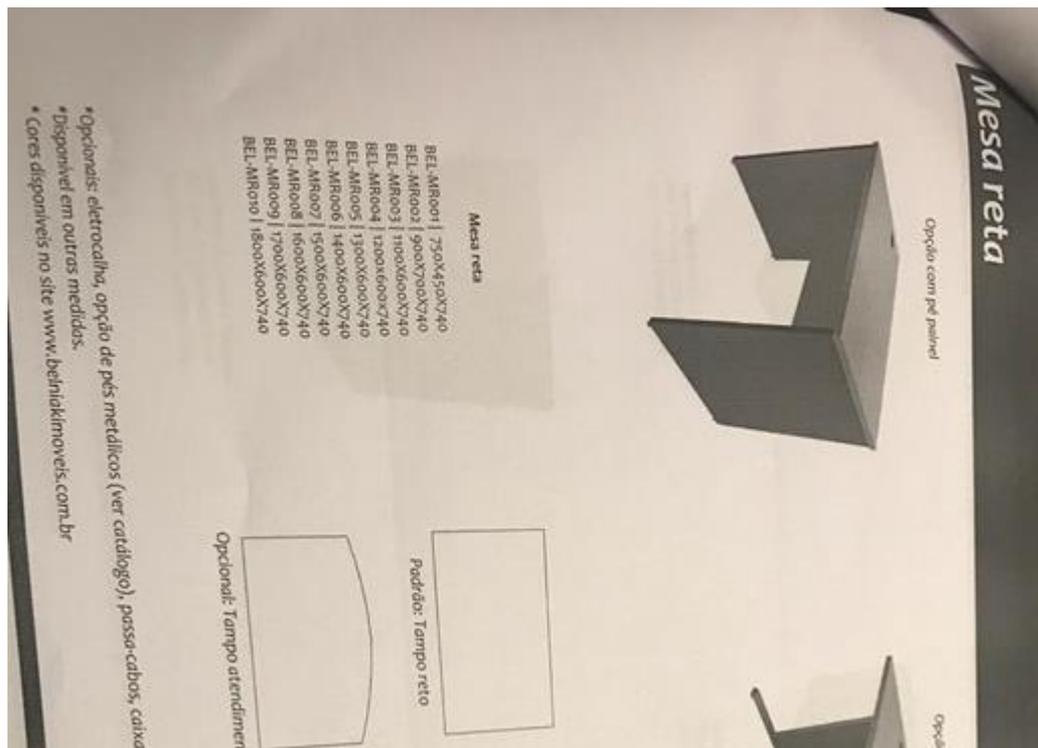


O “catálogo” da empresa DOPE MOVEIS, de forma ardilosa e irresponsável, incluiu essa imagem, como se confirma:



Note-se que a empresa infringe a boa-fé, ao tentar ludibriar a CRECI de que o produto referência do edital seja pertencente a sua linha de produção, o que não é verdade!

Para os itens 18, 19 e 20, o “catálogo” possui como única imagem minimamente compatível com a especificação, a seguinte ilustração:



Ora, a especificação técnica destes itens, demanda de uma complexidade técnica muito maior, vejamos pela imagem referência do Edital, disponibilizada no Esclarecimento n. 5:

*Exigência do edital mantida conforme descrito nos itens 18, 19 e 20.*

*Ilustração:*



Analisando todos os itens e especificações técnicas do edital, com as imagens trazidas no documento denominado catálogo pela empresa DOPE MOVEIS, é perceptível que orçou produto COMPLETAMENTE INFERIOR àquele especificado, tanto o é que possibilitou reduzir mais de 61% do valor estimado.

Ainda, em análise ao site do fabricante ([www.belniakimoveis.com.br](http://www.belniakimoveis.com.br)), verifica-se a inexistência do catálogo alocado no envelope de habilitação, e que os produtos lá constantes não atendem as especificações do edital por refletirem produtos extremamente simples e, por óbvio, mais baratos.

Nesse diapasão, contata-se que a diferença de preços é alarmante, resultando não em economia ao CRECI, mas em verdadeiro prejuízo e uma concorrência desleal com os demais fornecedores, vez que pautado em produtos simples incompatíveis com as especificações técnicas do Edital.

Observe-se que a empresa Recorrida ofertou 61,22% de desconto para o lote 01 e 55,73% de desconto para o lote 02, demonstrando o desatendimento as especificações técnicas do edital, vez que se atendesse seria manifestamente inexecutável.

Veja-se, ainda, para o lote 01, há apenas a exigência de amostra para 3 itens, ou seja, todos os demais itens não serão avaliados antecipadamente pelo CRECI, deixando o órgão a mercê da empresa vencedora, gerando riscos e prejuízos incalculáveis.

Já a empresa MUNDUS NOVUS, sequer apresentou catálogo para os lotes 01 e 02.

Nesse sentido, imperioso desclassificação das empresas DOPE MOVEIS E MUNDUS NOVUS nos lotes 01 e 02, por desatender a todos os critérios estabelecidos no edital.

#### **5 – DOPE: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE SEM AUTENTICAÇÃO POR TABELIONATO DE NOTAS OU PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Sobre os documentos de habilitação e a necessidade de autenticação, a exigência é determinada no art. 32 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa ora recorrida, verificou-se que a mesma apresentou o documento de identidade (exigência do item 8.1.1.1 do edital **em cópia simples, e sem estar em posse da original para eventual conferência.**

Verifica-se que o documento apenas poderia ser conferido sua originalidade em posse do original, o que não ocorreu, visto que o representante não estava em posse deste durante a fase de habilitação, sendo, por determinação legal, sua inabilitação.

Nesse aspecto, demonstra, novamente, descumprimento as regras do edital, devendo ser inabilitada.

## 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

B) a aplicação do efeito suspensivo, nos termos do § 2.º do artigo 109, da Lei de Licitações;

c) que seja procedida a inabilitação nos lotes 01 e 02 da empresa **DOPE MÓVEIS** por deixar de indicar os modelos na proposta comercial; apresentar catálogo sem indicação do endereço eletrônico, utilizando-se de imagem de produto que não é de sua linha de produção, apresentação de imagens de produtos que nitidamente desatendem ao especificado no edital, e também por apresentar cópia de identidade em cópia simples sem a posse do original para conferência.

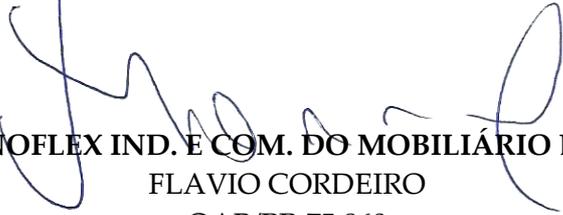
d) que seja procedida a inabilitação nos lotes 01 e 02 da empresa **MUNDUS NOVUS**, por deixar de indicar os modelos na proposta comercial e não apresentar nos documentos de habilitação o catálogo dos produtos ofertados naqueles lotes;

E) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Espera o deferimento,

Quatro Barras/PR, 17 de Maio de 2019.

  
**TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA.**  
FLAVIO CORDEIRO  
OAB/PR 75.860